



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

LEI Nº 2.056 DE 08 DE MARÇO DE 2022.

"Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal à empresa FS AGRISOLUTIONS INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo fiscal à empresa FS AGRISOLUTIONS INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.003.699/0003-12, com a sede na Rodovia MT 130, s/nº, Marginal esquerda Fazenda Arapua, Polo Industrial, CEP: 78.850-000, cidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, nos termos do Artigo 132, Inciso IV da Lei nº 699, de 20 de dezembro de 2.001, Artigo 3º, § 11, da Lei nº 578, de 11 de outubro de 1.999 e Lei nº 1.779, de 21 de dezembro de 2.018, que pretende instalar-se no território municipal de Primavera do Leste.

Artigo 2º - Os incentivos de que trata o Artigo anterior em favor da empresa FS AGRISOLUTIONS INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA será concedida na seguinte forma:

I – Redução de 100% (cem por cento) do imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva indústria, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

II – Redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN que incida sobre as atividades próprias da empresa, nos 05 (cinco) primeiros anos de atividade da indústria, garantindo alíquota mínima de 2% (dois por cento);

III – Isenção de 50% (cinquenta por cento) das Taxas e Emolumentos referentes aos atos administrativos necessários para a regularização do



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

projeto, implantação e Alvará de localização do empreendimento empresarial;

IV – Isenção em 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre serviços tomados relacionados construção e/ou instalação da indústria nesta municipalidade, subitens de serviços 7.02 e 7.05, observando rigorosamente o cumprimento do cronograma da obra, findando o benefício quando da respectiva conclusão e habite-se;

V – Isenção da Taxa de Alvará de localização nos primeiros 05 (cinco) anos, com redutor de 50% (cinquenta por cento) a partir do 6º (sexto) ano até o 10º (décimo) ano;

Parágrafo Único - Fica a FS AGRISOLUTIONS INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA, nomeada substituta tributária do ISSQN, quando dos serviços tomados, ligados a construção e/ou instalação da indústria em nosso município, subitens de serviços 7.02 e 7.05, para atendimento do IV deste artigo, conforme § 4º, do Art. 149 e caput do Art. 151, da Lei nº 699 de 20 de dezembro de 2001.

Artigo 3º - O valor total do incentivo sobre redução do IPTU estipulado no Inciso I do Artigo anterior será concedido conforme segue:

I - No exercício de 2022 será concedido incentivo conforme anexo; e

II - No exercício de 2023 será concedido incentivo conforme anexo; e

III - No exercício de 2024 será concedido incentivo conforme anexo; e

IV - No exercício de 2025 será concedido incentivo conforme anexo; e

V – No exercício de 2026 será concedido incentivo conforme anexo.

Artigo 4º - O valor total do incentivo sobre redução do valor das Taxas estipuladas no Inciso III do Artigo 2º está previsto no anexo desta lei.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

Artigo 5º - O valor total do incentivo sobre isenção do valor dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre serviços relacionados, construção e/ou ampliação da indústria estipulado no Inciso IV do Artigo 2º está previsto no anexo desta lei.

Artigo 6º - O valor total do incentivo sobre o valor do Alvará de localização nos 05 (cinco) primeiros anos, com redutor de 50% (cinquenta por cento) a partir do 6º ano, conforme estipulado no Inciso V do Artigo 2º desta Lei.

Artigo 7º - Os benefícios desta lei serão concedidos a partir do ano de 2022.

Artigo 8º - Os incentivos fiscais instituídos por esta Lei será para atender a construção e implantação da Usina de Etanol de Milho pela empresa FS AGRISOLUTIONS INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA como tomadora dos serviços relacionados aos subitens 7.02 e 7.05 da Lei nº 699 de 20 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único - Os Prestadores de serviços deverão estar relacionados diretamente à empresa descrita no caput deste artigo e com a construção e implantação da Usina de Etanol e Milho, conforme cronograma de execução da obra.

Artigo 9º - Em contrapartida aos incentivos autorizados, a empresa beneficiária investirá o valor aproximado de R\$ 2.300.000.000,00 (dois bilhão e trezentos milhões de reais) no empreendimento, e se obriga:

I - Gerar novos postos de trabalhos diretos/indiretos durante a construção da obra e implantação da Usina de Etanol de Milho; e

II - Ofertar vagas de emprego de forma direta, após a implantação e efetivo funcionamento da Usina de Etanol de Milho; e

III - Garantir o incremento no valor adicionado (VA) do Índice de Participação do Município de Primavera do Leste no produto da arrecadação do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

Intermunicipal e de Comunicação), mediante faturamento de todas as operações, prestação de serviços e mercadorias comercializadas oriundas de suas instalações locais.

Parágrafo Único - Na hipótese de a Beneficiária promover entradas de mercadorias por estabelecimento diverso, das quais as transações sejam realizadas por intermédio de transferência de matéria prima ou mercadoria, deverá manter a composição do valor adicionado em condição favorável ao Município, salvo as circunstâncias de oscilações dos índices de mercado ou avaria do produto.

Artigo 10 - O benefício fiscal previsto nesta Lei será cassado quando a empresa ou empreendimento apresentarem pendências ou irregularidades no cadastro fiscal do município ou apresentarem débito inscrito em Dívida Ativa junto à Fazenda Municipal, não saneados no prazo de 30 (trinta) dias após recebimento de notificação.

Artigo 11 - O Poder Executivo poderá exigir da Empresa Beneficiária a apresentação de relatórios ou documentos, com objetivo de comprovar a geração de empregos ou demais requisitos de que trata a presente Lei.

Artigo 12 - O não cumprimento de determinada(s) meta(s) poderá ser compensado pela superação de outra(s), de modo que continue assegurado, pela renda global gerada pelo empreendimento incentivado, o retorno aos cofres do município, do auxílio concedido, no prazo contratado, exemplificado no caso de redução do número de funcionários, presumindo-se que este fato seja compensado pela elevação do faturamento ou automação da atividade.

Artigo 13 - A beneficiária deverá manter o cronograma de execução da obra de construção da Usina de Etanol de Milho e depósitos apresentados, sob pena da extinção do incentivo previsto nesta Lei.

§ 1º. Caso haja descumprimento de qualquer um dos requisitos contidos na presente Lei, por parte da beneficiária, em seu desfavor será realizado o lançamento tributário correspondente ao valor incentivado, garantindo-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

§ 2º. Justificadamente, por motivo de caso fortuito ou força maior, deverá a empresa requerer justificar fundamentadamente e documentadamente, por meio de ofício, apresentando quais as alterações serão realizadas no cronograma.

Artigo 14 - A estimativa do impacto financeiro referente ao incentivo fiscal proposto está demonstrada no Anexo Único, parte integrante da presente Lei, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 08 de março de 2022.



LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

DVMM/ELO.